



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70.073.926.685 - ELETRÔNICO

ORIGEM: PORTO ALEGRE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADOS: ADELTO ROHR E OUTROS

MAGISTRADA PROLATORA: DRA. ANDRÉIA TERRE DO AMARAL

RELATOR: DES. IRINEU MARIANI

COLENDAS CÂMARA:

1. À guisa de relatório, adota-se o que constou na decisão recorrida:

‘Cuida-se de ação popular ajuizada por Alberto Moura Terres, Ivam Martins de Martins, Adeldo Rohr, Sofia Cavedon Nunes, Fernanda Melchionna e Silva, Carlos Roberto de Souza Robaina, Marcelo Sagarbossa e Alexsander Fraga da Silva em face de Nelson Marchezan Júnior, Município de Porto Alegre e Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário, em que se questiona a legalidade do acordo de cooperação celebrado entre a Municipalidade e a Comunitas, organização de sociedade civil de interesse público (OSCIPI), para a realização do projeto “Juntos pelo Desenvolvimento Sustentável”. Alega a parte autora que o acordo encontra-se eivado de ilegalidades, em razão do descumprimento das normas estabelecidas pela Lei Federal n. 13.019/2014, como a inadequação do instrumento utilizado, a ausência de chamamento público, ausência dos requisitos mínimos do Plano de Trabalho, vigência anterior a sua publicação, inexistência do dever de prestação de contas, entre outras, configurando ato lesivo à moralidade e ao patrimônio público. Requer, liminarmente, a suspensão do Acordo de Cooperação e, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar requerida.’ (fl. 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A decisão deferiu a liminar ao efeito de *'suspender o Acordo de Cooperação celebrado entre o Município de Porto Alegre e a OSCIP Comunitas para a realização do projeto 'Juntos pelo Desenvolvimento Sustentável'*(fl. 51v).

Inconformado, o Município interpôs agravo de instrumento, pugnando a suspensividade do recurso e o seu provimento, ao final.

O eminente Relator recebeu o agravo no efeito devolutivo.

Vieram contrarrazões.

É o que cabia relatar.

2. O recurso não merece provimento.

A ação popular em testilha tem por objeto a declaração de ilegalidade de Acordo de Cooperação celebrado entre o Município de Porto Alegre e Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário, organização da sociedade civil de interesse público, cujo objeto vem exposto na cláusula primeira, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

'1.1 O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a conjugação de esforços e recursos para implementação do Projeto "JUN PELODESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL" doravante denominado simplesmente "PROJETO", cujo objetivo lato sensu visa desenvolver e implementar ações de melhoria da eficiência pública, tomando por base, modelo um de governança compartilhada.

1.2 O PROJETO será desenvolvido conforme especificações contidas no Plano de Trabalho anexo, parte integrante deste Acordo de Cooperação, independente de transcrição.

1.3 As atividades previstas para a execução do Plano de Trabalho ocorrerão prioritariamente dentro das instalações do MUNICÍPIO, salvo para atividades/etapas que contarão com dados e informações de outros órgãos públicos. Nestes casos, o MUNICÍPIO compromete-se também a disponibilizar as condições adequadas previstas na Cláusula Segunda, 2.1, 'b'.

1.4 A coordenação e supervisão geral do PROJETO ficarão sob responsabilidade da COMUNITAS e a execução das atividades específicas ficará sob responsabilidade dos parceiros técnicos da COMUNITAS, a saber: FALCONI (INDG), e demais parceiros envolvidos no PROJETO, conforme Plano de Trabalho anexo.

1.4.1 No decorrer da implementação do Projeto, poderá haver a inclusão de novos parceiros técnicos, desde que devidamente informado pela COMUNITAS e aceito pelo MUNICÍPIO, devendo, por conseguinte, a COMUNITAS enviar ao MUNICÍPIO um ofício informando a inclusão e anexando o correspondente Plano de Trabalho.

1.5 O PROJETO será financiado pela COMUNITAS, que poderá captar recursos financeiros para sua execução perante empresas e institutos, sem qualquer restrição ou limitação, desde que comprovada a aplicação dos recursos integralmente no PROJETO.

1.6 Caberá exclusivamente à COMUNITAS a responsabilidade pela captação dos recursos necessários para a execução do objeto do presente Acordo de Cooperação, isentando o MUNICÍPIO, desde já, pela referida captação, sendo certo que ao MUNICÍPIO caberá uma contrapartida social nos termos do item 2.1, "b".'

Individuosamente, o Acordo de Cooperação em apreço ostenta arrimo na Lei Federal nº 13.019/2014, a qual alterou em parte a Lei nº 9.790/99, que versa sobre as organizações sociais.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tal como bem assinalou a decisão *a quo, prima facie*, vislumbra-se evidente discrepância entre os termos do Acordo e a dicção inequívoca da Lei Federal nº 13.019/2014.

Nesse passo, desponta, desde logo, a redação do art. 29, assim vazado:

'Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)'

Ocorre que, dentre as competências conferidas ao Município, o Acordo contempla a prevista na cláusula 2.1, *b*, assim redigida:

'b) disponibilizar servidores, computadores, cadeiras e mesas com condições adequadas de ergonomia, pontos de acesso à internet para uso de e.mail e ramais telefônicos para contato'.

Ou seja, tendo em vista assegurar o êxito do Contrato, o Município se compromete a disponibilizar a Comunitas os recursos necessários, quer de ordem pessoal, quer de ordem material, de modo a configurar *'forma de compartilhamento de recurso patrimonial'*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ressaí a obrigatoriedade de realização do denominado *chamamento público*, previsto na própria Lei nº 13.019/2014, e que poderá eventualmente ser dispensado ou declarado inexigível pela administração pública, a teor de expressos e cristalinos dispositivos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º *Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

§ 3º *Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.*

§ 4º *A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).'*

O que não se admite, em nome da *legalidade*, é a celebração de Acordo de Cooperação, desde logo, preterindo-se o procedimento de chamamento público, à míngua da devida declaração de dispensa ou de inexigibilidade.

Parece que se está a desconhecer a modificação da legislação.

Em realidade, a lei vigente modificou a Lei nº 9.790/99, que, então sim, prescindia o certame licitatório, em se tratando de OSCIP.

Hoje em dia, por certo, tal poderá ocorrer, mas jamais se deverá descurar da ressalva gritante contida no art. 29, *in fine*, da Lei nº 13.109/2014.

A efeito de argumentação, admite-se que a sucessão de leis sobre novos institutos possa acarretar dificuldades em sua compreensão e utilização pela própria administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Atente-se que o recorrente investe contra a decisão de primeiro grau, argumentando que a observância de Plano de Trabalho somente seria exigível, se fosse o caso de *termo de colaboração ou de fomento* (art. 22). Assim, em se tratando de Acordo de Cooperação, tal não se aplicaria ao caso.

Ora, a propósito, cumpre observar o teor da Cláusula nº 3.1.:

'3.1 O detalhamento da realidade objeto do Acordo de Cooperação, bem como, o nexó entre essa realidade e as atividades do Projeto, as metas a serem atingidas, as atividades a serem executadas, a forma de execução e de cumprimento das metas e, por fim, a definição dos parâmetro, na forma do artigo 22 da Lei Federal nº13.019/2004, constam do Plano de Trabalho proposto pela COMUNITAS e aprovado pelo MUNICÍPIO, sendo parte integrante deste Acordo de Cooperação, independentemente de sua transcrição.'

Vale dizer que o próprio instrumento contratual admite o cabimento do Plano de Trabalho no caso em exame, até porque se constitui em elemento essencial à execução do Acordo. Não será porque a lei incorreu em equívoco que o Plano de Trabalho deixará de ser exigível quando se trate de Acordo de Cooperação.

Sem dúvida, tanto mais se recomenda o deferimento da medida liminar, evidenciando que o Acordo foi ajustado precipitadamente, parecendo, mesmo, que sua celebração mais atende influxos político-partidários do que o próprio interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De par, também impressiona a argumentação dos autores da ação popular quanto à violação do princípio do concurso público, previsto no texto constitucional, na medida em que o Plano de Trabalho prevê a contratação de profissionais, configurando olvido da isonomia, impessoalidade e legalidade. Ademais, concorre a observação quanto à pendência de nomeações de aprovados em concurso público para o cargo de Administrador.

Por outro lado, ainda causa preocupação que o Acordo enseje a disponibilidade de dados sigilosos da administração municipal, haja vista a expressa previsão da Cláusula Quarta.

Com a devida vênia, a atual quadra da história política nacional revela verdadeira promiscuidade no limite entre o público e o privado, por isso que qualquer parceria deve ser tratada com a máxima prudência, prevenindo que, em vez de instrumento, tal se torne gênese de mais um foco de corrupção na administração.

ISSO POSTO, o parece é no sentido do DESPROVIMENTO do agravo, mantendo-se a liminar deferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

CLAUDIO MASTRANGELO COELHO

Procurador de Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

CLAUDIO DOMINGOS MASTRANGELO COELHO

DATA

07/07/2017 17h22min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000318783443

